

**EMENDA Nº 14 - PLEN**  
(ao PLC nº 386, de 2012-Complementar)

Dê-se ao subitem 13.06 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, na forma do disposto no art. 3º do PLS nº 386, de 2012-Complementar, a seguinte redação:

“Art. 3º A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
13.06 – Produção, gravação, edição e legendagem de filmes, videoteipes, discos, fitas cassete, *compact disc*, *digital video disc* e congêneres, quando feitas por solicitação de outrem ou por encomenda, excetuando as que são destinadas à transmissão nas emissoras de radiodifusão, nos cinemas e por meio do serviço de acesso condicionado e ressalvado o disposto no art. 150, VI, e, da Constituição Federal.

.....”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O setor do audiovisual é estratégico para a cultura e a formação da imagem de um povo. A Constituição Federal consagrou três alentados artigos à cultura, dispondo que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e **incentivará** a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215). Recentemente, o Congresso Nacional reforçou a opção do constituinte, por meio da promulgação de duas emendas constitucionais (EC):

a) a EC nº 71, de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Cultura, regido pelos princípios que elenca, entre os quais o fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais (art. 216-A, § 1º, III);

b) a EC nº 75, de 2013, conhecida como “PEC da Música”, que vedou a instituição, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de impostos sobre *fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.*

De forma coerente, o Estado tem concedido substancial renúncia do Imposto de Renda em prol da atividade cultural por meio da conhecida Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 1991) e, especialmente, da atividade audiovisual, por meio da Lei nº 8.685, de 1993.

É, pois, incoerente tributar com o ISS as produtoras de obras audiovisuais, como pretende o Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012-Complementar, ao introduzir o subitem 3.06 à lista de serviços tributáveis.

Cabe, ainda, mencionar que, ao impor mais um custo sobre os serviços intermediários e complementares à atividade fim das produções audiovisuais, estará o Congresso Nacional dificultando a implementação da Lei nº 12.485 de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado (TV por assinatura), e impõe uma cota com programação nacional, no art. 16, “*verbis*”: *nos canais de espaço qualificado, no mínimo 3h30 (três horas e trinta minutos) semanais de conteúdos veiculados no horário nobre deverão ser brasileiros e integrar espaço qualificado, e metade deverá ser produzida por produtora brasileira independente.*

A emenda que ora apresento visa, pois, evitar a inoportuna oneração da produção audiovisual destinada à transmissão nas emissoras de radiodifusão, nos cinemas e por meio do serviço de acesso condicionado, este último vulgarmente chamado de TV fechada.

Sala das Sessões,

Senadora **Ana Amélia**  
(PP-RS)